

c) **Oficiais milicianos navegadores:**

Trinta horas no desempenho de funções da sua especialidade, incluindo duas viagens de, pelo menos, 1000 km cada.

d) **Sargentos e sargentos milicianos pilotos:**

Trinta horas de pilotagem, das quais seis em voo por instrumentos ou nocturno.

e) **Oficiais e oficiais milicianos técnicos, sargentos e sargentos milicianos especialistas e primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações das aeronaves em voo:**

Trinta horas de voo no desempenho de funções da sua especialidade.

§ único. Para o pessoal navegante que tenha ultrapassado a idade de 40 anos o treino mínimo referido no corpo deste artigo reduz-se a 50 por cento.

Art. 6.º No cálculo das pensões de reserva e de reforma do pessoal navegante permanente e temporário ou que o tenha sido intervém o número de horas efectivas de voo, de acordo com o constante do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

§ único. O montante da gratificação a considerar no cálculo das pensões de reserva e de reforma para o pessoal que tenha sido navegante é aquele a que tinha direito na data em que deixou de o ser.

Art. 7.º Ao pessoal navegante permanente são fornecidos meios para a execução do treino mínimo fixado no artigo 5.º

O pessoal navegante temporário efectua o treino mínimo fixado no artigo 5.º na medida em que as necessidades de serviço o exijam.

Art. 8.º Ao pessoal navegante permanente que num semestre não tenha executado o treino mínimo fixado no artigo 5.º por motivo de serviços pode ser mantido, pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o direito no semestre seguinte às gratificações de serviço aéreo e às percentagens de aumento na contagem do tempo de serviço referidas no corpo do artigo 4.º

O mesmo pessoal quando num semestre não tenha executado o treino mínimo fixado no artigo 5.º por motivos estranhos ao serviço perde o direito no semestre seguinte às gratificações de serviço aéreo e às percentagens de aumento na contagem do tempo de serviço referidas no corpo do artigo 4.º, independentemente de outras acções a fixar pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, sob proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 9.º Aos oficiais engenheiros aeronáuticos com diploma de piloto aviador militar aplica-se o estabelecido no presente diploma para os oficiais pilotos aviadores.

Art. 10.º São considerados como desempenhando as funções de piloto aviador e de piloto de aviões de propulsão por reacção e, consequentemente, com direito às respectivas gratificações os oficiais pilotos aviadores e os sargentos pilotos que executem mensalmente o treino mínimo de dez horas de pilotagem dos referidos

aviões, das quais duas horas de voo por instrumentos ou nocturno.

Art. 11.º Os comandantes das unidades onde tenha lugar o treino de pessoal navegante, incluindo o dos pilotos aviadores e pilotos de aviões de propulsão por reacção, são responsáveis pela sua verificação, competindo a respectiva inspecção ao director do Serviço de Recrutamento e Instrução ou aos comandantes das regiões ou zonas aéreas, conforme a dependência daquelas unidades.

Art. 12.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Julho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 41 512

Tendo cessado as razões que determinaram manter transitóriamente, nos termos do artigo 28.º da Portaria Ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, a legislação mineira que vigorava no território antes administrado pela Companhia de Moçambique;

Reconhecendo-se a conveniência de unificar o regime mineiro em toda a província de Moçambique, em harmonia com o parecer do seu Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica revogada, a partir de 1 de Março de 1958, a disposição do artigo 28.º da Portaria Ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, publicada no 1.º suplemento ao *Boletim Oficial* de Moçambique n.º 39, 1.ª série, de 7 de Outubro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.